



**COMISSÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**Secretaria Executiva:**  
**Controladoria Geral do Município**

---

**Súmula 01/2023-CAI**

---

**Presentes:**

Airton Trevisan	<b>Presidente</b>	<b>Secretaria de Justiça</b>	<b>Secretário</b>
Carlos Eduardo Barreto	<b>Representante</b>	<b>Secretaria de Governo</b>	<b>Secretário Adjunto</b>
João Bruno Morato Macedo	<b>Membro</b>	<b>Controladoria Geral do Mun.</b>	<b>Controlador Geral</b>
Adam Akihiro Kubo	<b>Membro</b>	<b>Secretaria de Gestão</b>	<b>Secretário</b>
Abdo Mazloum	<b>Membro</b>	<b>Secretaria de Direitos Humanos</b>	<b>Secretário</b>
Renato Corte Lopes	<b>Apoio</b>	<b>Controladoria Geral do Mun.</b>	<b>Diretor do DTPI</b>
Fabiola A. de Oliveira Borges Périco	<b>Apoio</b>	<b>Controladoria Geral do Mun.</b>	
Fania Maria Cavalle Salgado	<b>Apoio</b>	<b>Secretaria de Gestão</b>	

**Local:** Sala de Reunião Controladoria Geral do Município

**Data/Hora:** 23/11/2023 - Início: 09h00 - Término: 09h45

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2023 às 00h00, foi realizada a 13ª (décima terceira) reunião da Comissão de Acesso à Informação - CAI na Controladoria Geral do Município, onde reuniram-se os representantes de cada órgão, conforme relação acima, para deliberar, dentre outras ordens do dia, a votação da Súmula 01/2023-CAI nos seguintes termos:

A COMISSÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, tendo em vista o disposto no inciso III do Art. 7º do seu Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº 001/2023-CAI, de 27 de janeiro de 2023,

**RESOLVE:**



## COMISSÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Secretaria Executiva:

Controladoria Geral do Município

Art. 1º Fica aprovada a seguinte Súmula:

Súmula CAI nº 01/2023

**“ALTERAÇÃO OU INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL –** Será Indeferido ou não será conhecido o recurso interposto em sede de procedimento administrativo de pedido de acesso à informação que tenha objeto ou justificativa que não tenha sido apreciada pelas instâncias inferiores, devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”

### Justificativa

A alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança em relação ao pedido inicial, não poderá ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente de instância superior ou da última instância administrativa, sem que tenha sido colocada à apreciação da instância inferior, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado.

Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior.

Esta regra, no entanto, merece ser harmonizada com os princípios da instrumentalidade, da eficiência, da economicidade e da tutela da legítima confiança dos administrados.

Por esta razão, o órgão ou entidade demandada poderá conhecer de parcelas de recursos que apresentem alteração do pedido inicial, quando a matéria estranha ao pedido inicial corresponder a questão de acesso à informação sobre cujo mérito possa o órgão ou entidade demandado facilmente se manifestar, em respeito aos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

Ademais, a fim de resguardar a legítima confiança dos administrados, o órgão deverá sempre manifestar-se na primeira oportunidade sobre o eventual não conhecimento do recurso ou de parcela do recurso que contenha matéria estranha ao pedido.

Ressalta-se que a decisão pelo não conhecimento de parcela do pedido deverá conter orientação para que o interessado interponha novo pedido de informação sobre a matéria estranha ao pedido original. Além disso, naquilo que o recurso não inovar, deve o órgão ou a entidade conhecer do recurso, processando o pedido conforme determina a Lei de Acesso e seu decreto regulamentador.

Nesse sentido, já se pronunciou a CAI por meio das Decisões proferidas no NUP nº



**COMISSÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**Secretaria Executiva:**  
**Controladoria Geral do Município**

03134.2023.000011-58, NUP 03134.2023.000021-20, NUP nº 03142.2023.000013-10, NUP nº 03142.2023.000018-25 e NPU nº 00601.2023.000076-51. Nestes casos, a Comissão optou por indeferir ou não conhecer do recurso ou parcelas de recursos que inovavam em relação ao objeto ou à matéria não tratada em instâncias anteriores.

Publique-se.

**Participantes da Votação:**

**Assinatura**

Airton Trevisan

Edmilson Sarlo  
(Por representação)

João Bruno Morato Macedo

Adam Akihiro Kubo

Abdo Mazloun

NO IMPEDIMENTO  
CARLOS EDUARDO BARRETO